



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989504 - MS (2025/0092513-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : DELMA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVANTE : TIAGO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

5. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus*, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de abril de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 989504 - MS (2025/0092513-5)

RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

AGRAVANTE : DELMA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVANTE : TIAGO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. WRIT IMPETRADO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INADMISSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado da condenação, sob o fundamento de que a via eleita é sucedânea de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se é admissível a impetração de *habeas corpus* como substituto de revisão criminal, após o trânsito em julgado da condenação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado no sentido de que o *habeas corpus* não pode ser utilizado como sucedâneo da revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício em caso de flagrante ilegalidade.

4. A competência do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar revisão criminal limita-se aos seus próprios julgados, conforme dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal.

5. A segurança jurídica e a preclusão temporal impedem a rediscussão da condenação por meio de *habeas corpus*, quando já transcorrido o trânsito em julgado e esgotadas as vias ordinárias.

IV. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por DELMA DOS SANTOS e TIAGO FERREIRA DOS SANTOS contra a decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

Consta dos autos que Juízo de primeiro grau condenou os ora pacientes nos seguintes termos (fls. 274-320, grifos no original):

Delma dos Santos – 7 anos de reclusão e 700 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1.045,00 – art. 1º da Lei nº 14.013/2020).

Tiago Ferreira dos Santos - 8 anos de reclusão e 800 dias-multa à razão de 1/30 do salário mínimo vigente ao tempo dos fatos (R\$ 1.045,00 – art. 1º da Lei nº 14.013/2020).

O Tribunal *a quo*, por seu turno, à unanimidade de votos, negou provimento ao recurso de apelação criminal ali apresentado pela Defesa (fls. 468-485), nos termos da ementa a seguir transcrita:

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DE POLICIAIS. VALIDADE COMO MEIO PROBATÓRIO. APREENSÃO DE DROGAS, DINHEIRO FRACIONADO E OBJETOS TÍPICOS DA TRAFICÂNCIA. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL E NATUREZA DA DROGA DESFAVORÁVEIS. EXASPERAÇÃO PROPORCIONAL E FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta contra sentença que condenou os recorrentes pelo crime de tráfico de drogas (art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06). Os apelantes pleiteiam a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a redução da pena-base, alegando valoração indevida de circunstâncias judiciais e quantum excessivo de exasperação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a condenação se sustenta diante das provas produzidas nos autos, notadamente os depoimentos de policiais e as apreensões realizadas; (ii) analisar a legalidade e proporcionalidade da fixação da pena-base, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis reconhecidas pelo juízo de primeiro grau.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A condenação se sustenta na materialidade e autoria comprovadas pelos autos de prisão em flagrante, boletins de ocorrência, laudos periciais e apreensões de entorpecentes, dinheiro fracionado e utensílios característicos do tráfico, além dos depoimentos coerentes e harmônicos dos policiais envolvidos na operação.

4. Os depoimentos de policiais são meio de prova idôneo e suficiente para embasar a condenação, quando prestados de forma uniforme e em consonância com outros elementos probatórios, não havendo indícios de parcialidade ou má-fé.

5. O réu Tiago foi flagrado realizando venda de drogas e transportando substâncias ilícitas, enquanto a corré Delma possuía conhecimento e contribuía para a prática criminosa, pois estava na residência onde foram encontradas drogas, dinheiro e materiais para embalagem e comercialização dos entorpecentes. A negativa de autoria dos réus e a versão contraditória apresentada pelo usuário de drogas não infirmam a robustez do conjunto probatório, que demonstra a traficância exercida pelos apelantes.

6. A pena-base foi corretamente fixada acima do mínimo legal, considerando três circunstâncias judiciais desfavoráveis: (i) culpabilidade acentuada pela prática de múltiplos núcleos do tipo penal (guardar, trazer consigo e manter em depósito); (ii) conduta social negativa do réu Tiago, que reincidiu na prática criminosa enquanto cumpria pena em regime aberto; (iii) natureza altamente nociva da droga apreendida (pasta base de cocaína), fator preponderante na fixação da pena, conforme art. 42 da Lei n.º 11.343/06.

7. A exasperação da pena basilar em situações alusivas ao tráfico de entorpecentes, seguindo os critérios da razoabilidade e proporcionalidade usualmente adotados pela jurisprudência, poderá ser feita à fração de 1/10 (um décimo) para cada vetorial sopesada, a incidir sobre a diferença entre as penas mínima e máxima em abstrato, sobremaneira quando desacompanhada de fundamentação apta a alicerçar patamar diverso.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso desprovido.

Em suas razões, sustentou a parte impetrante a ocorrência de constrangimento ilegal, pois "é nítido que não há nos autos qualquer elemento probatório suficiente a manter o édito condenatório em desfavor dos pacientes" (fl. 9).

Disse ainda que "o argumento exposto pelo Magistrado e mantido pelo TJ /MS, deve ser reformado, eis que a análise desfavorável da culpabilidade, para fins de aumento da pena-base, exige que o comportamento do agente ultrapasse o grau de censurabilidade já imposto pela norma incriminadora" (fls. 11).

Acrescentou ademais que "nos autos não há qualquer estudo social que possa aferir com segurança e firmeza qualquer dado negativo que pese na circunstância da conduta social" (fl. 14).

Requeru, assim, o acolhimento da impetração, para (fl. 25):

a) para absolver os pacientes com fundamento no artigo 386, inciso VII, do Código Processual Penal, do crime do artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/2006; b) fixar a pena-base em patamar equivalente ao mínimo-legal estabelecido no tipo incriminador, ante as circunstâncias judiciais favoráveis (art. 59, do Código Penal e art. 42 da Lei de drogas); c) seja revista a pena-base dos pacientes, devendo ser observado o parâmetro de 1/6 para cada circunstância considerada negativa; d) seja revista o regime fixado para cumprimento de pena.

Em decisão de fls. 500-504, não se conheceu da ordem de *habeas corpus*.

Daí a interposição do presente agravo regimental, por meio do qual se alega em síntese que, "[n]o caso em tela, trata-se de análise de dosimetria da pena, logo, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser analisada de ofício a qualquer tempo" (fl. 513).

Menciona ainda que "**a circunstância judicial da natureza e da quantidade da droga atrelam-se intrinsecamente uma a outra, formando uma única moduladora, não podendo ser dissociadas**" (fl. 520, grifos no original).

Ao final, "é o presente para requerer ao eminente Ministro Relator que reconsidere a decisão que monocraticamente denegou a ordem de Habeas Corpus, submetendo-o ao julgamento pelo órgão colegiado; ou que seja o presente agravo submetido à apreciação da Turma, pugnando-se pela concessão a ordem do Habeas Corpus, nos termos do que foi requerido" (fl. 531).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A decisão agravada não conheceu do *habeas corpus* pelos seguintes fundamentos (fls. 500-504):

Verifica-se das informações obtidas no sítio eletrônico do Tribunal de origem ter o feito "**transitado em julgado em data**" (grifos acrescidos) de 07 de março de 2025, tendo sido prolatada "Certidão de Baixa a Origem" o que demonstra que este habeas corpus foi impetrado após o referido trânsito em julgado.

Assim, o presente habeas corpus é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Esta Corte, em diversas ocasiões, já assentou a impossibilidade de impetração de habeas corpus em substituição à revisão criminal, quando já transitada em julgado a condenação do réu, posicionando-se no sentido de que "o trânsito em julgado do acórdão que julga a apelação criminal, sem que haja a inauguração da competência deste Sodalício, torna incognoscível o pedido de habeas corpus, impetrado nesta Corte Superior de Justiça, como substitutivo de revisão criminal, ressalvada a possibilidade de concessão da ordem de ofício, se presente flagrante ilegalidade" (AgRg no HC n. 805.183/SP, relator Ministro Teodoro Silva Santos, Sexta Turma, julgado em 12/3/2024, D Je de 15/3/2024.).

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes:

(...)

Portanto, deve ser observada a regra do art. 105, inc. I, alínea e, da Constituição Federal, segundo a qual, a competência desta Corte Superior para processar e julgar revisão criminal limita -se às hipóteses de seus próprios julgados. No caso dos autos, como não existe no STJ julgamento de mérito passível de revisão, forçoso reconhecer a incompetência deste Tribunal para o processamento do presente pedido. Ante o exposto, não conheço do habeas corpus.

Como cediço, a competência do Superior Tribunal de Justiça está expressamente consignada no art. 105 da Constituição Federal, no qual se exige, para conhecimento da matéria trazida em caso de *habeas corpus*, a existência de ato coator de Tribunal sujeito à sua jurisdição ou de quaisquer das outras autoridades elencadas no inciso I, *b e c*, da Constituição Federal, o que ocorre no caso dos autos.

De fato, deve ser mantido o *decisum* recorrido, pois, no caso em tela, conforme constou da decisão monocrática recorrida, ocorreu o **trânsito em julgado do feito em data de 7 de março de 2025**, tendo sido o presente *habeas corpus* impetrado em data posterior. O *habeas corpus*, portanto, é sucedâneo de revisão criminal, sendo, portanto, inadmissível.

Em reforço, cito os seguintes precedentes deste Superior Tribunal:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. WRIT IMPETRADO APÓS MAIS DE 6 (SEIS) ANOS DO JULGAMENTO DA REVISÃO CRIMINAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Como é de conhecimento, o processo é um encadeamento de atos para frente, não sendo possível, dessarte, que a parte ingresse com pedidos perante instâncias já exauridas,

sob pena de verdadeiro tumulto processual e subversão dos instrumentos recursais pátrios. Nessa linha de inteligência, A marcha processual avança rumo à conclusão da prestação jurisdicional, sendo inconciliável com o processo penal moderno a prática de atos processuais que repristinem fases já superadas (HC n. 503.665/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 16/5/2019, D Je de 21/5/2019).

2. Ademais, em respeito à segurança jurídica e a lealdade processual, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem se orientado no sentido de que as nulidades, ainda quando denominadas absolutas, devem ser arguidas em momento oportuno, bem como qualquer outra falha ocorrida no acórdão impugnado, sob pena de preclusão temporal.

3. **Na hipótese, o presente writ foi impetrado mais de 11 (onze) anos após o trânsito em julgado da condenação e 6 (anos) após o julgamento da revisão criminal, de modo que o seu conhecimento encontra-se obstado em decorrência da preclusão, devendo prevalecer a coisa julgada e o princípio da segurança jurídica. Noutras palavras, não é possível voltar atrás, em sede de habeas corpus, para examinar condenação há muito acobertada pelo esgotamento temporal e temático na instância antecedente, que já transitou em julgado e foi mantida pela Corte local após o julgamento da revisão criminal ajuizada na origem.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC n. 944.502/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 04/11/2024, D Je de 06/11/2024, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ATO APONTADO COMO COATOR TRANSITADO EM JULGADO. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVISÃO CRIMINAL. AÇÃO AUTÔNOMA CABÍVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. "A impetração de habeas corpus, após o trânsito em julgado da condenação e com a finalidade de reconhecimento de eventual ilegalidade na colheita de provas, é indevida e tem feições de revisão criminal" (AgRg nos E Dcl no HC n. 633.625/AC, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, 5ª T., D Je de 8/8/2022).

2. É vedada a inauguração, em habeas corpus, de tese defensiva não alegada e não debatida na via ordinária.

3. **A competência do STJ para processar e julgar revisão criminal limita-se às hipóteses de seus próprios julgados. A defesa busca, diretamente perante esta Corte Superior, a desconstituição do trânsito em julgado da apelação, a fim de que seja reconhecida a nulidade das buscas veicular e pessoal ou que a pena do réu seja readequada. Não há como conhecer da impetração, por não ser o STJ o órgão competente para examinar o pleito. Ademais, a tese de ilicitude das buscas não foi previamente examinada pelas instâncias ordinárias, outra razão para obstar sua apreciação por este Tribunal Superior, a fim de não incidir em supressão de instância.**

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no HC n. 939.672/SC, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/10/2024, D Je de 23/10/2024, grifei).

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2025/0092513-5

AgRg no
HC 989.504 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00011179220208120041 00066100420208120800 11179220208120041
66100420208120800

EM MESA

JULGADO: 08/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR
CONVOCADO TJRS)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PACIENTE : DELMA DOS SANTOS (PRESO)
PACIENTE : TIAGO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico
Ilícito e Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : DELMA DOS SANTOS (PRESO)
AGRAVANTE : TIAGO FERREIRA DOS SANTOS (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

C542615155W;12888447@

2025/0092513-5 - HC 989504 Petição : 2025/0027485-4 (AgRg)